

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO

DE XINGUARA

(Resolução N° 14 de 31 de março de 1990)

SUMÁRIO / PREÂMBULO

TÍTULO I	
Dos fundamentos da organização municipal	07
CAPÍTULO I	
Do Município (Arts. 1º. e 2º.)	07
CAPÍTULO II	
Da soberania popular (Arts. 3º. e 4º.)	07
TÍTULO II	
Da organização municipal	08
CAPÍTULO I	
Da organização político-adm. (Arts. 5º.e 6º.)	08
CAPÍTULO II	
Dos bens municipais (Arts. 7º. a 13)	08
CAPÍTULO III	
Da divisão Adm. do Município (Arts. 14 a 19)	09
CAPÍTULO IV	
Da competência do Município (Art. 20)	11
TÍTULO III	
Da organização dos Poderes	12
CAPÍTULO I	
Do poder legislativo (Arts. 21 a 24)	12
CAPÍTULO II	
Dos vereadores (Arts. 25 a 32)	14
CAPÍTULO III	
Do funcionário da Câmara (Arts. 33 a 39)	16
SEÇÃO I	
Do processo legislativo (Arts. 40 e 41)	17
SEÇÃO II	
Das leis (Arts. 42 e 52)	18
SEÇÃO III	
Do Presidente da Câmara (Arts. 53 e 54)	20
SEÇÃO IV	
Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (Arts. 55 e 61)	21

CAPÍTULO IV	
Do Poder Executivo	23
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 62 a 75)	23
SEÇÃO II	
Das atribuições do Prefeito (Art. 75)	26
SEÇÃO III	
Da responsabilidade do Prefeito (Art. 77)	27
SEÇÃO IV	
Dos auxiliares diretos do Prefeito (Art. 78 a 81)	28
SEÇÃO V	
Das obras e serviços municipais (Art. 82 a 85)	29
SEÇÃO VI	
Da transição administrativa (Art. 86 a 87)	29
TÍTULO IV	
Da atribuição municipal, da receita, da desp. e do orçamento	30
CAPÍTULO I	
Dos tributos municipais (Arts. 88 a 89)	30
CAPÍTULO II	
Da receita e da Despesa (Arts. 90 a 96)	31
CAPÍTULO III	
Do orçamento (Arts. 97 a 99)	31
TÍTULO V	
Da administração municipal (Arts. 100 a 106)	32
TÍTULO VI	
Da ordem econômica	33
CAPÍTULO I	
Das disposições gerais (Arts. 107 a 118)	33
CAPÍTULO II	
Da política urbana	34
SEÇÃO I	
Do plano diretor (Arts. 119 a 127)	34
SEÇÃO II	
Da política habitacional (Arts. 128 a 130)	36
SEÇÃO III	
Do transporte individual e coletivo de passageiros (Arts. 131 a 139)	37
CAPÍTULO III	
Da polít. agrícola e desenv. rural(Arts. 140 a 147)	39

CAPÍTULO IV	
Das cooperativas (Arts. 148 a 150)	41
TÍTULO VII	
Da ordem social	41
CAPÍTULO I	
Da seguridade social	41
SEÇÃO I	
Da saúde (Arts. 151 a 160)	41
SEÇÃO II	
Da Previdência e Assistência Social(Arts. 161 a 162)	44
CAPÍTULO II	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	44
SEÇÃO I	
Da educação (Arts. 163 a 186)	44
SEÇÃO II	
Da cultura (Arts. 185 a 190)	48
SEÇÃO III	
Do desporto e lazer (Arts. 191 a 193)	49
CAPÍTULO III	
Do meio-ambiente (Art. 194)	50
CAPÍTULO IV	
Da família, da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso.. (Arts. 195 a 199)	51
CAPÍTULO V	
Da mulher (Arts. 200 a 206)	53
CAPÍTULO VI	
Das associações (Art. 207)	53
Ato das disposições legais transitórias	54

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA
(RESOLUÇÃO Nº. 14 DE 31 DE MARÇO DE 1990)

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Xinguara, reunida em sua segunda legislatura, invocando à proteção de Deus, inspirada a observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Pará, objetivando a plena distribuição de riquezas aqui geradas entre cidadãos do Município e a colaboração deste, com o desenvolvimento estadual e nacional, estabelece, decreta e promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA**:

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Xinguara, localizado no Estado do Pará, é parte integrante da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I** - a autonomia;
- II** - a cidadania;
- III** - os valores do trabalho e da livre iniciativa;
- IV** - o pluralismo político;
- V** - erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei.

Art. 2º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal integram esta Lei e devem ser afixados em todas as repartições públicas, na Câmara de Vereadores, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer lugar de acesso público, para que todos possam permanentemente tomar ciência e exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

§ 1º. A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do todo Poder Público.

§ 2º. Os direitos fundamentais constituem, direito de aplicação imediata e direta, e em caso algum podem ser violados.

CAPÍTULO II
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 3º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com o valor igual para todos mediante:

- I** - plebiscito;
- II** - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 4º. Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular, serão definidos em lei.

Parágrafo Único. O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado local, quórum este também exigido para iniciativa popular em projetos-de-lei.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º. São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, disposto sobre o seu uso no território do Município.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º. Constituem o patrimônio municipal, os bens móveis, imóveis e semoventes, rendimentos, taxas, contribuição de melhoria e os direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 8º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles em seus serviços, na forma da lei.

Art. 9º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados com identificação respectiva.

Art. 10. A alienação de bens municipais, obedecerá as seguinte normas:

I - quando móveis dependerá de autorização legislativa;

II - quando imóveis dependerá de autorização legislativa precedida de concorrência pública, dispensada, esta, quando destinada à moradia popular e assentamento de pequenos produtores.

Parágrafo Único. As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou modificações de alinhamento, serão incorporadas automaticamente à propriedade confinante, dispensada porém, a concorrência.

Art. 11. O uso dos bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 12. Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso ao exercício de suas funções.

Art. 13. Nenhuma viatura ou carro utilitário, pertencente a qualquer dos Poderes Públicos do Município, poderá circular após as dezoito horas, fins de semana e feriados sem autorização por escrito do Chefe do Poder, ou de quem deste receba delegação para tal.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 14. O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos e vilas.

§ 1º. Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas deste.

§ 2º. É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 15. Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição com denominação própria.

Art. 16. A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal, obedecidos os requisitos da Lei Estadual nº 5.584/90 e mais os seguinte:

I - existência de uma unidade de saúde na área do pretense distrito;

II - arrecadação não inferior a cinco por cento da receita tributária total do Município;

III - existência de pelo menos três por cento do total de eleitores cadastrados no Município, com domicílio eleitoral na área do pretense distrito.

§ 1º. processo de criação de distrito municipal observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº5.584/90.

§ 2º. Comprova-se o atendimento às exigências e numeradas neste artigo mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-(IBGE), de estimativa de população e números de moradias;

b) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde na povoação sede;

c) - certidão do órgão municipal fazendário, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

d) - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores existentes na área do pretense distrito.

Art. 17. A lei de criação de distrito poderá ser de iniciativa:

I - do Prefeito Municipal;

II - de Vereador;

III - da comunidade interessada.

Art. 18. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais, ou não, seja facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho à trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 19. Nos distritos, exceto no distrito sede, haverá um Conselho Distrital composto no mínimo por três conselheiros eleitos diretamente pela respectiva população, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Agente Distrital em assuntos de interesse local;

II - elaborar, conjuntamente com o Agente Distrital, o plano de ação distrital;

III - selecionar prioridades de ação, no âmbito do distrito, com a participação da população interessada;

IV - suprir o distrito de representatividade, na ausência ou impedimento do Agente Distrital.

§ 1º. O voto para Conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º. Qualquer eleitor, residente no distrito, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º. A mudança de residência para fora do distrito implicará perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º. O término do mandato dos Conselheiros Distritais coincidirá com o do Prefeito Municipal.

§ 5º. A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da data de eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos de apuração dos resultados.

§ 6º. Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais, será realizada vinte dias após a publicação da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais, coincidirá com a do Agente Distrital.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 20. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- VI** - manter, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII** - promover o que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- X** - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- XI** - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do ar e da água;
- XII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII** - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a particulares;
- XIV** - interditar edificações em ruínas, ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
- XV** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, no território municipal, observadas as normas de Lei Complementar Federal;
- XVI** - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVII** - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de vendas das coisas apreendidas;
- XVIII** - organizar o sistema de prevenção e extinção de incêndios no Município;
- XIX** - conceder licença ou autorização para abertura de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares, ordenar as atividades urbanas fixando condições de horário de funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitando a legislação trabalhista em vigor;
- XX** - construir mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os, podendo conceder a exploração a particulares, vedado o estabelecimento de monopólio;
- XXI** - fomentar o comércio, a indústria, a lavoura, a pecuária, localizados no Município, podendo para isso, prover exposições com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;
- XXII** - construir matadouros, regulando-os, e fiscalizando-os, ou explorando-os diretamente;
- XXIII** - instituir e regulamentar feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros.
- Parágrafo Único** - O Município de Xinguara, insere a presente Lei, o artigo 23 e respectivos incisos, e parágrafo único da Constituição Federal que dispõe sobre a competência comum do Município, com os demais membros da Federação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo povo para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 22. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos no artigo 70 da Constituição Estadual.

§ 1º. O número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 3º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior, bem como cópia da certidão emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, certificando o número de habitantes existentes no Município.

Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;

III - votar anualmente os orçamentos, o plano de auxílio e subvenções bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV -, criar, extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - dispor, estipulando as condições, pelo voto da maioria dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

VI - modificar, complementar e aprovar contratos que tratem de concessão dos serviços públicos;

VII - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VIII - criar, reformar ou extinguir órgãos públicos municipais, assim entendidos os que forem diretamente subordinados ao Prefeito;

IX - autorizar consórcios com outros Municípios;

X - autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Município, quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária, bem como, autorizar previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

XI - cancelar nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros.

Art. 24. À Câmara compete; privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

III - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e para o exterior a qualquer tempo;

V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do artigo 29, V da Constituição Federal;

VI - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos, um quinto de seus membros;

VII - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, dentro de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas;

VIII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito, no que tange ao peculiar interesse do Município;

X - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XIII - decidir pelo voto da maioria absoluta de seus membros, por iniciativa de um terço, ou de cinco por cento do eleitorado, sobre a Moção de Censura, aos Secretários e Diretores de autarquias do Município;

XIV - ouvir em audiência, em Sessões da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades da sociedade civil;

XV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

XVI - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros, por votação secreta e maioria absoluta.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá apresentar representação fundamentada, nos casos de solicitação de intervenção do Estado no Município, conforme o disposto no artigo 85, I da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

Art. 25. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei, com posse em Sessão Solene a 1º de janeiro do ano em que se iniciar a Legislatura.

§ 1º. No ato da posse os Vereadores prestarão compromisso solene previsto no artigo 64 desta Lei.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º. A renúncia do Vereador será endereçada à Mesa, por escrito com firma

reconhecida.

Art. 26. Por ocasião da posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no artigo 304 da Constituição Estadual.

Art. 27. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 28. Os Vereadores, que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas nas alíneas anteriores;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas, ou ainda faltar a dez sessões intercaladas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, na mesma Sessão Legislativa;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença à gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - para tratar de interesse particular sem remuneração, por gozo não superior a

cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º. O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato na hipótese do inciso IV.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º. O suplente convocado para substituir o Vereador licenciado, perceberá remuneração integral.

Art. 31. Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de saúde por prazo superior a trinta dias.

Art. 32. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício, na forma prevista no artigo 64 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunharem, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberão informações.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 33. No 1º dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, sob a presidência da anterior, para dar posse aos membros do Executivo.

Art. 34. As Sessões da Câmara serão públicas e secretas.

Art. 35. A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á de no mínimo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º. Na falta de todos os membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º. É de um ano a duração do mandato para os membros da Mesa Diretora, permitida e recondução por mais um período consecutivo.

Art. 36. O componente da Mesa Diretora, poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 37. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, provimento de cargos e seus serviços, e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e atribuições;

IV - sessões;

- V - deliberações;
- VI - periodicidade das suas reuniões;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal, regulamentará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões permanentes.

Art. 39. A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro independentemente de convocação.

SEÇÃO I DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40. O processo Legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - leis delegadas;
- VI - resoluções;
- VII - moções de censura.

Art. 41. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito;
- III - por iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando se aprovada se obtiver em ambos, três quintos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos legislativos, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constantes de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica do Município de Xinguara não poderá sofrer emendas na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

SEÇÃO II DAS LEIS

Art. 42. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código de obras, código tributário municipal e código de posturas;
- II - lei instituidora do regime único dos servidores municipais.
- III - lei do plano diretor;

IV - lei instituidora da guarda municipal.

Art. 43. São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II - regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 44. É de competência privada da Câmara, a iniciativa dos atos que versem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 45. Não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem-no, de emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - A tramitação dos projetos-de-lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, estabelecido nesta Lei.

Art. 46. Os interessados, poderão solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que considerados relevantes e urgentes, que será apreciado pelo Plenário.

Art. 47. O projeto apreciado pela Câmara, será no prazo de cinco dias úteis, enviado ao Prefeito, que concordando, sancionará no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48. Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas à Câmara, as razões do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto, serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, realizada em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 41. desta Lei.

§ 5º. Se o veto for rejeitado será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgações.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo anterior,

nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá a qualquer membro da Mesa em ordem hierárquica, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original, observando o prazo previsto na parágrafo 6º.

§ 8º. O prazo previsto na parágrafo 2º., não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º. A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49. A matéria constante do projeto-de-lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50. Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, serão deliberados através de resolução e os demais casos por meio de decreto legislativo.

Art. 51. As leis delegadas, serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação de competência, à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não serão objetos de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art. 52. A Moção de Censura é a proposição que tem por fim posicionar-se os Vereadores da Câmara Municipal, reunida por maioria absoluta de seus membros, diante da Prefeitura Municipal, da Mesa Executiva da Casa Legislativa, por negligência administrativa, usurpação de verbas públicas ou quando estes infringirem às normas estabelecidas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara, gerando a desconfiança do Poder Legislativo quanto a honorabilidade e o cumprimento das obrigações com a coisa pública.

§ 1º. A Moção de Censura será redigida por escrito, fundamentada em termos explícitos e assinada por três Vereadores..

§ 2º. Aprovada a Moção de Censura, será esta amplamente divulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º. A Moção de Censura, terá prioridade para tramitação na Câmara Municipal, até a sua votação sobre as demais matérias apresentadas ou a apresentar, visto que visa coibir, sanar e normalizar a administração pública no interesse coletivo.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 53. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com

sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem com as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 54. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição de mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto os seguintes casos:

I - no julgamento de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo Único - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais deverão ser registradas.

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por comissão legislativa, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios até trinta e um de março do exercício seguinte, as suas contas.

§ 2º. As decisões do Tribunal que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º. A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, caso este não o emita, dentro de sessenta dias, a contar do recebimento das contas.

Art. 58. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 59. A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal ser a despesa irregular, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 60. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito Privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 61. O Prefeito Municipal fica obrigado a apresentar cópias de todos os documentos comprobatórios de receitas e despesas, constantes da prestação de contas trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receita e despesa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais documentos no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata o caput deste artigo não exclui os balancetes trimestrais, bem como a remessa das primeiras vias ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, a realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 63. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito, poderá indicar uma comissão de transição destinada a proceder o levantamento das condições

administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 64. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: **PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E A DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.**

§ 1º. Se, a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir-se para o ato previsto no caput deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de dez dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, os quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 4º. Ao término do mandato, deverá a declaração prevista no parágrafo anterior, ser atualizada, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público, além de responder por responsabilidade.

§ 5º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão exercer outra função pública, nem participar de empresa privada que mantenha transações comerciais ou contrato com o Município.

Art. 65. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorre falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato, no caso do item I, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 66. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "**ad nuntum**" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público municipal, ou nela exercer função remunerada;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município, no que forem aplicáveis.

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria

absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 67. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 68. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 69. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede, no de vaga, ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, e participará das reuniões do secretariado.

§ 2º. Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado para o cargo de Secretário Municipal.

§ 3º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 71. Na vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara em substituição, completar o mandato do Prefeito.

Art. 72. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito fará jus a remuneração.

Art. 73. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observada o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal.

§ 1º. A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando esta sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

§ 2º. A remuneração do Prefeito não poderá exceder a dois por cento da receita arrecadada no Município, efetivamente realizada ao exercício.

§ 3º. A remuneração do Vice-Prefeito será fixada em setenta por cento da remuneração do Prefeito.

Art. 74. Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

Art. 75. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - nomear e exonerar os Secretários e Dirigentes de órgãos municipais;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários e Dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, e promover a execução da dívida ativa;
- IV** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, e a ela comparecer, em Sessão Especial, para expor assuntos de urgência ou de interesse público;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII** - vetar ou sancionar, no todo ou em parte, projetos-de-lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- X** - autorizar expressamente ou por escrito, o uso de bens municipais por terceiros;
- XI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII** - autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV** - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV** - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI** - colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações a ele dirigidas, no prazo de trinta dias;
- XVIII** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, aos logradouros públicos;
- XIX** - das denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XX** - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;
- XXI** - decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em lei;
- XXII** - elaborar o Plano diretor;

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, trimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

XXIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações por ela solicitadas, na forma regimental;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

§ 1º. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º. Os contratos realizados com administração municipal, especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada na forma da lei, serão publicados integralmente, ou em forma de extrato, no átrio da Prefeitura, da Câmara e do Fórum, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade, o agente ou autoridade pública, que não tomar tal providência.

§ 3º. Os convênios celebrados pelo Município, que não acarretar ônus ou outros encargos financeiros, deverão ser informados para a Câmara Municipal, no prazo de setenta e duas horas da data de sua assinatura.

§ 4º. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 77. Além dos disposto no artigo 82 e respectivos incisos da Constituição Federal, constituem infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

I - impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

II - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;

III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VI - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

VII - fixar residência fora do Município;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 79. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros residentes na Município, e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal, além do que a lei estabelecer:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria.

Art. 81. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, aos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

§ 2º. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, e farão declaração de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato da posse.

§ 3º. Quando exonerado, deverá o Secretário Municipal ou Diretor, atualizar a declaração de que trata o parágrafo anterior, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município, além de responder por crime de responsabilidade.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 83. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente, ao interesse público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 84. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de entidade pública, o caráter especial de seu contrato, de sua prorrogação e as condições de caducidade, rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 85. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante o convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

§ 1º. Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 2º. Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86. até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo em cargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que o for realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos-de-lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 87. É vedada ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA, DA DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88. São tributos municipais os impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna do País e nas normas de Direito Tributário.

Parágrafo Único - A lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 89. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 90. A receita municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 91. A União entregará ao Município, setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativa a títulos de valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 92. O Estado entregará ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 93. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 94. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo

lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias da notificação.

Art. 95. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 96. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei Federal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 97. O Município observará as normas da Constituição Federal e das Leis Federais sobre o exercício financeiro, a elaboração dos orçamentos públicos.

Art. 98. O projeto-de-lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia primeiro de agosto do ano anterior ao exercício a que se destina.

§ 1º. Se o Poder Executivo não enviar a proposta orçamentária até a data fixada neste artigo, a comissão de Finanças da Câmara Municipal considerará, no prazo de vinte dias, como proposta, a lei de orçamento em vigor.

§ 2º. A comissão competente da Câmara Municipal examinará o projeto-de-lei orçamentária e sobre ela emitirá o parecer.

§ 3º. Somente na comissão competente poderão ser oferecidas emendas.

§ 4º. O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo de um terço dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 5º. Aplicam-se ao projeto-de-lei orçamentária, no que não contraria o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 99. O orçamento anual do Município, englobará a das entidades autárquicas ou paraestatais municipais excluídas as que não recebam subvenção ou transferência à conta do orçamento.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 100. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber ao disposto do Título II, Capítulo VII da Constituição Federal e ao Título III, Capítulo III, Seção IV da Constituição Estadual, e ao seguinte:

I - os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

II - o Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

III - os programas mencionados no inciso anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 101. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos sessenta por cento destes cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 102. A Lei Municipal fixará o percentual dos cargos e empregos do Município, que será destinado a pessoas portadores de deficiência física, devendo seus critérios serem definidos na mesma lei.

Art. 103. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Art. 104. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 105. O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 106. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo, nos casos previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes do Município, promover ou concorrer para o estabelecimento de monopólios em atividades econômicas que dependam de autorização de órgãos públicos para o seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 108. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art. 109. Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II - isenção de taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação

tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços, ou cupom de máquinas registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes quitados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 110. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeito a penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 111. Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente, em exigência relativa a licitações.

Art. 112. Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 113. O Município organizará programas de prevenção e ação nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimentos e de sobrevivência.

Art. 114. Fica criado o serviço municipal de proteção ao consumidor, com o objetivo de orientar, fiscalizar e punir, na forma das posturas municipais as instituições e estabelecimentos dos diversos setores da atividade econômica.

Art. 115. Os portadores de deficiência física e delimitação sensoria assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 116. É assegurado a todas as crianças, vendedoras ambulantes, o direito de exercer o comércio eventual em frente a colégios, campos de futebol, rodoviária e demais logradouros utilizados para o exercício dessa atividade.

Art. 117. O Executivo Municipal terá obrigação de manter-se informado sobre a quantidade do rebanho bovino, equino, suíno ou caprino existentes em todo o Município, bem como o controle de vacinas e captura de animais, tendo em vista o exercício da fiscalização complementar assegurado na Constituição do Estado.

Art. 118. É vedado ao Executivo Municipal expedir alvarás ou licença a peões de boiadeiro, parques de diversões ou outras atividades que explorem jogos de azar, devendo

reprimir o exercício desta atividade no território do Município, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 119. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos servidores urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 120. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído com o interesse da coletividade.

§ 2º. o Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição de plano diretor e nas diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 5º. As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 6º. É facultado, ao Executivo Municipal, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real das indenizações e os juros legais.

Art. 121. O plano diretor deverá incluir, entre outras diretrizes, sobre:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na colaboração do plano diretor.

Art. 122. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 123. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I - parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II - incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III - formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 124. A administração municipal fica responsável pela abertura de ruas e terraplanagem nos novos loteamento, antes que se faça a distribuição dos lotes.

Parágrafo Único - Os projetos particulares de loteamentos urbanos só poderão ser realizados, desde que respeite as condições previstas no plano diretor.

Art. 125. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 126. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 127. O plano diretor contemplará a participação de entidades comunitárias na planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

SEÇÃO II DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 128. O Município promoverá em consonância com sua política urbana e

respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso para lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários, associativos e cooperativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas acupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - elaborar programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto construção.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º. O orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente, verba específica destinada ao programa de moradia popular.

Art. 129. Cabe ao Executivo Municipal, estabelecer uma política habitacional, que permita aos servidores municipais a aquisição da casa própria e mais os seguintes:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - distribuir os benefícios em cargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e excessiva concentração urbana;

III - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

IV - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 130. Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escolas e creches com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, sendo os critérios definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A escola e a creche serão entregues, se for o caso, à Prefeitura Municipal, que assumirá a responsabilidade de seu funcionamento, podendo firmar convênios para essa finalidade.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 131. O sistema viário e os meios de transporte no Município de Xinguara atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, na sua organização, prestação, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, serão observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene, e conforto do usuário, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - desenvolvimento econômico;

III - proteção do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município, respeitada as diretrizes do uso do solo;

IV - responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado e ininterrupto ao usuário;

V - obrigatoriedade de publicação no "órgão Oficial do Município, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo;

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais para:

a) - pessoas portadoras de deficiência física, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) - criança até seis anos de idade;

c) - cidadãos maiores de sessenta e cinco anos de idade, bastando neste caso a apresentação de documentos que comprove a idade.

VII - concessão de meia passagem nos transportes coletivos para estudantes de estabelecimentos oficial do primeiro, segundo e terceiro grau, conforme definição em lei, não podendo o custeio da meia passagem ser repassado aos cálculos tarifários;

VIII - participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes coletivos, garantindo o direito à informação sobre ele, nos termos da lei;

IX - proibição da exclusividade de linha para empresas permissionárias do serviço de transporte;

X - política de educação, para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive os deficientes físicos.

Art. 132. A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 133. política de transporte público de passageiros, o plano viário e de transporte municipal, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal, mediante lei que observará as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, atendidas as necessidades da população.

Art. 134. O Município criará câmara de compensação tarifária relativas ao transporte coletivo, nos termos da lei.

Art. 135. O órgão do Município, planejador, gerenciador, ou fiscalizador do transporte coletivo terá um conselho, composto por representantes do Município e majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais nos termos da lei.

Art. 136. O conselho municipal de transporte, além do que a lei especifica estabelecer, terá as seguintes atribuições:

I - fiscalizar se os veículos de transporte coletivo satisfazem as condições técnicas, os requisitos de higiene, segurança e conforto dos passageiros;

II - determinar que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, adotem exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança de serviço prestado;

III - limitar o número de automóveis de aluguel, uma vez que sejam atendidas as necessidades da população;

IV - autorizar o aumento das tarifas dos veículos, a que se refere este artigo, considerando os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegura a estabilidade financeira do serviço.

Art. 137. O conselho municipal de transporte terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Finanças, enquanto membro nato;

II - um Vereador representante de cada bancada;

III - representante dos proprietários de veículos de carga que transporta passageiros;

IV - representante dos proprietários de ônibus;

V - representante dos automóveis de aluguel;

VI - três representantes dos usuários.

Art. 138. O conselho municipal de transporte se reunirá sempre que for convocado pelo Secretário de Finanças do Município, em caráter extraordinário, se a situação o exigir.

Art. 139. As reuniões do conselho municipal de transporte serão presididas pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1º. Todo passageiro terá direito de transportar até trinta quilos de bagagem, sendo o excedente taxado através de regulamentação do conselho municipal de transporte.

§ 2º. Todo passageiro tem o direito de ser bem tratado e atendido sempre com educação no transporte coletivo pelo motorista e cobrador.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 140. O Município promoverá o desenvolvimento rural consoante aos princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e, especialmente:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da locação e da capacidade de uso do solo, observando a proteção ao meio ambiente;

II - incentivo à produção agro-industrial;

III - fomento à produção agropecuária e à de alimentos;

IV - incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - implantação de entrepostos atacadistas destinados à comercialização da produção local;

VI - implantação da feira do produtor rural;

VII - abertura de estradas de acesso a povoados, vilas e glebas devidamente sinalizadas com denominações;

VIII - destinação de áreas nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores visando o escoamento da população.

Parágrafo Único - A atuação do Município, priorizará a fixação de contingentes populacionais na meio rural, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 141. O planejamento e execução da política de desenvolvimento rural, será viabilizada, através do plano de desenvolvimento rural, voltado prioritariamente aos pequenos

produtores rurais, contemplando especialmente:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - fomento à produção;
- III - comercialização e abastecimento;
- IV - sistema viário;
- V - transporte e escoamento da produção;
- VI - conservação do meio ambiente;
- VII - educação, saúde e saneamento;

Art. 142. A política de desenvolvimento rural, será executada com recurso provenientes de dotações orçamentárias próprias, e de cooperação financeira da União e Estado.

Parágrafo Único - O Município alocará pelo menos vinte e cinco por cento do seu orçamento anual, à consecução dos objetivos do plano de desenvolvimento rural.

Art. 143. O Município realizará no campo de sua competência, infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante concessão ao setor privado para este fim.

Art. 144. Como principais instrumentos para o fomento na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica e extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para manutenção do atual serviço de assistência técnica e extensão rural, em cooperação com o Estado e a União.

Art. 145. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 146. Fica criado o conselho municipal de desenvolvimento rural, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes dos produtores e trabalhadores rurais, na forma da lei competindo-lhe entre outras atribuições:

- I - opinar sobre o plano de desenvolvimento rural, elaborado pelo Executivo Municipal;
- II - acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;
- III - opinar à cerca da dotação orçamentária de apoio à agricultura;
- IV - opinar sobre contratação e concessão de assistência aos produtores rurais.

Art. 147. O Executivo Municipal deverá destacar do território do Município, área suficiente à implantação do distrito industrial de Xinguara.

CAPÍTULO IV DAS COOPERATIVAS

Art. 148. Respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de

atividades nos seguintes setores:

- I** - agricultura, pecuária e pesca;
- II** - construção de moradias;
- III** - abastecimento urbano e rural;
- IV** - crédito;
- V** - assistência jurídica;
- VI** - garimpeiros;
- VII** - consumo.

Art. 149. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular, que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 150. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada..

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 151. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças.

Art. 152. A saúde implica nos seguintes direitos:

- I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III** - opção quanto ao tamanho da prole;
- IV** - proibição de cobrança ao usuário carente pela prestação de serviços de assistência à saúde, pelo Poder Público, ou por este contratados.

Art. 153. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, por instituições privadas.

Parágrafo Único - O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde.

Art. 154. As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município integraram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, e se pautam também, pelo disposto no artigo 265 da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º. Lei específica criará o conselho municipal de saúde, composto por representantes da administração municipal, da classe médica, usuários das instituições oficiais de saúde e outras entidades da sociedade civil, vinculados às questões de saúde.

§ 2º. A conferência municipal de saúde, com representação dos vários seguimentos sociais, que se reunirá a cada ano para avaliar a situação da saúde no Município e emitir e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde ou equivalente ou ainda, extraordinariamente, pelo conselho municipal de saúde.

Art. 155. É de responsabilidade do sistema único de saúde no Município, garantir o cumprimento de todas as normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transparentes, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedada a comercialização.

Parágrafo Único - Ficará sujeito a penalidades na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização de sangue e seus derivados, de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 156. O sistema municipal de saúde será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes, que constituirão o fundo municipal de saúde, a ser criado por lei.

§ 1º. As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle e qualidade e de informações e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários e as normas do sistema único de saúde.

§ 2º. As instalações de quaisquer novos serviços públicos de saúde no Município, devem ser discutida e aprovada no âmbito da sistema único de saúde e do conselho municipal de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157. São de competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou órgãos equivalente, além de outras atribuições, na forma da lei:

I - comando do sistema único de saúde, no âmbito do Município, em articulação com o conselho municipal de saúde e a secretaria de estado de saúde;

II - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, estabelecida em consonância como disposto no artigo 270 da Constituição do Estado do Pará;

III - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre agravos individuais ou coletivos identificados;

IV - assistência à saúde;

V - elaboração e atualização periódicas do plano municipal de saúde, ouvido o conselho municipal de saúde;

VI - elaboração e atualização de proposta orçamentária do sistema único de saúde para o Município;

VII - proposição de projeto-de-lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o sistema único de saúde no Município;

VIII - Compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

IX - desenvolver, formular e implementar medidas que atendam:

a) - a saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho;

b) - a saúde da mulher e suas particularidades;

c) - a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

X - criar equipe volante de profissionais habilitados, oferecendo a esta, infraestrutura e equipamentos adequados, visando diagnosticar e tratar a população carente, especialmente a da zona rural;

XI - elaborar projeto de apoio à pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 158. O gerenciamento do sistema municipal de saúde deverá seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços, e a eficácia no seu desempenho.

§ 1º. A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º. As pessoas que assumirem papéis diretivos no sistema único de saúde poderão ser dupla militância profissional com o setor privado.

Art. 159. O Município poderá firmar convênios com hospitais e clínicas da rede privada, para prestação de serviços de saúde, do que será dada publicidade, mediante autorização legislativa.

Art. 160. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal e creches, terá caráter obrigatório e será feita duas vezes ao ano.

Parágrafo Único - A inspeção sanitária nos açougues e outros locais destinados a venda de alimentos, terá caráter obrigatório implicando em multa o não cumprimento das normas sanitárias.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município prover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas por instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social harmônico, segundo o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 162. Fica criado o Instituto de Previdência do Município, como instituição de seguridade social própria para o atendimento dos servidores públicos municipais, seus dependentes, respeitados os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O custeio da seguridade social prevista neste artigo, será estabelecido através de plano específico do Instituto de Previdência do Município, observando o disposto no artigo 10 e artigo 194, VII da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 163. A educação será organizada em sistema municipal, constituído por todas as instituições públicas e privadas existentes no âmbito do Município de Xinguara, que prestam serviços continuados de instrução para a população, pelos órgãos colegiados ou fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, encarregados de executar as políticas educacionais.

§ 1º. Constituem base do sistema hierarquizado e descentralizado de educação, a rede pública custeada pelo Município, para qual reverterão todas as prioridades de ação do âmbito municipal.

§ 2º. São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema municipal de educação:

I - o conselho municipal de educação;

II - os conselhos escolares.

Art. 164. O conselho municipal de educação, regulado por esta lei, terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer propostas de política educacional;

II - estabelecer a interpretação legislativa como órgão normatizador;

III - analisar e aprovar em primeira instância o plano municipal de educação elaborado pelo Poder Executivo;

IV - fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema municipal de educação;

V - aprovar convênios com escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

Art. 165. Participam do conselho municipal de educação:

I - o Secretário Municipal de Educação enquanto membro nato;

II - três representantes da Câmara de Vereadores;

III - dois representantes eleitos do corpo docente municipal;

IV - dois representantes leitos dos alunos;

V - dois representantes eleitos dos pais de alunos;

VI - dois representantes eleitos dos funcionários não docentes;

VII - dois representantes das escolas privadas.

Parágrafo Único - O conselho será renovado de dois em dois anos na razão de um terço e dois terços dos seus membros.

Art. 166. Será garantido aos trabalhadores em educação plano de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município.

Art. 167. Nos estabelecimentos de ensino público ou naqueles que recebem auxílios financeiros ou bolsas, é obrigatório a constituição de conselhos escolares a nível de cada unidade escolar.

§ 1º. O conselho escolar será constituído pelo diretor da escola enquanto membro nato, e pela representação eleita do corpo docente, alunos que tenham no mínimo doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola.

§ 2º. Os conselhos escolares deliberarão sobre questões administrativas e financeiras a nível das escolas.

§ 3º. Os diretores das escolas públicas ou daquelas que o Poder Público recebam auxílios financeiros ou bolsas, serão escolhidos pelo voto direto dos membros da comunidade escolar.

§ 4º. A eleição de trata o parágrafo anterior, será organizada pelo conselho escolar de cada estabelecimento de ensino, e fiscalizadas pelo conselho municipal de educação.

§ 5º. Os ocupantes de cargos de diretoria de escola, deverão ser confirmados ou não, em seus cargos através de eleição direta quando da promulgação desta lei.

§ 6º. Os conselhos escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino a nível de cada unidade escolar.

§ 7º. A autoridade que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo, incorre em crime de responsabilidade.

Art. 168. O plano municipal de educação, estabelecido em lei municipal, será quinquenal, com ajustes anuais. elaborados no semestre anterior à sua vigência e apreciado no início de cada legislatura, contendo obrigatoriamente:

I - responsabilização progressiva do Município, do ensino fundamental segunda a Constituição Estadual;

II - programa de expansão de rede pública de ensino;

III - medidas concernentes a valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores em educação;

IV - medidas destinadas ao estabelecimento de um padrão de ensino rural, que considere a realidade específica do Município;

V - programas de aplicação de recursos;

VI - estabelecimento de políticas pedagógicas vinculadas à realidade do Município;

§ 1º. O Município terá obrigação de possibilitar a capacitação dos professores leigos, oferecendo cursos necessários para isso.

§ 2º. No caso dos professores da zona rural, o Município arcará com as despesas de transportes e estadia decorrentes dos estudos.

§ 3º. Será criado o programa de aperfeiçoamento de ensino rural, com o objetivo de pesquisar novos métodos pedagógicos para classes multiseriadas e acompanhamento de atividades docentes nesta área.

§ 4º. As escolas rurais serão construídas em terreno de no mínimo quatrocentos e vinte metros quadrados, doados à Prefeitura para este fim.

Art. 169. O plano municipal de educação, será elaborado pelo Poder Executivo, aprovado em primeira instância pelo conselho municipal de educação, e enviado em forma de projeto-de-lei à Câmara de Vereadores até o último dia de agosto, que o apreciará para vigorar no ano seguinte.

Parágrafo Único - A não apresentação do plano municipal de educação, ou a sua não deliberação pela Câmara de Vereadores, implica em crime de responsabilidade, apenado com a perda do mandato ou cargo conforme o caso.

Art. 170. O Município realizará a chamada escolar anualmente, empenhando todos os esforços no sentido de atender à demanda.

Art. 171. Será fornecido até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório de execução orçamentária da despesa em educação no referido período, à Câmara de Vereadores e ao conselho municipal de educação, discriminando os gastos mensais, em especial os de reforma, manutenção e conservação das escolas.

Art. 172. Nenhuma taxa ou contribuição, a qualquer título ou com qualquer

finalidade poderá ser cobrada do estudante da escola municipal pública, ainda que instituída em caráter facultativo.

Art. 173. O currículo das escolas públicas municipais de Xinguara introduzirá obrigatoriamente:

- I** - noções de defesa e preservação do meio ambiente;
- II** - noções de educação política, assegurando conhecimento das diversas concepções ideológicas;
- III** - educação contra o uso de drogas, incluindo-se as chamadas drogas leves, como o álcool e o fumo;
- IV** - educação contra a prática de jogos de azar;
- V** - educação sexual;
- VI** - inclusão da disciplina Estudos Regionais em todo 1º grau, assegurando que sejam estudadas as questões histórica, geográficas e sócio-político-econômicas da região Sul do Pará;
- VII** - garantia da aplicação da disciplina Educação Física, no 1º grau;
- VIII** - noções de educação trabalhista, para os turnos de 5ª a 8ª séries.

Art. 174. O setor educacional terá no seu quadro, orientador educacional, supervisor pedagógico, inspetor escolar e profissionais da área paramédica.

Art. 175. As escolas municipais com número igual ou superior a quinhentos alunos, deverão contar entre outras instalações ou equipamentos com laboratórios, bibliotecas, auditórios, cantinas, sanitários, vestiários, quadras de esporte e áreas para recreação.

Art. 176. Para o atendimento pedagógico as crianças até seis anos de idade, o Município deverá:

- I** - criar, implantar, orientar, implementar, supervisionar e fiscalizar creches;
- II** - atender por meio de equipe especializada, as necessidades da rede municipal de creches;
- III** - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV** - estabelecer política municipal de articulação junto as creches filantrópicas.

§ 1º. O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escola, observando os seguintes critérios:

- I** - prioridade para áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II** - escolha do local para funcionamento de creches e pré-escola mediante indicação da comunidade;
- III** - integração de pré-escola e creches.

§ 2º. Cabe ao Poder Público Municipal, o atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especial.

§ 3º. O Poder Público Municipal deverá manter o curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação do portador de deficiência.

Art. 177. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento

da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas municipais destinadas as atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 178. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 179. O sistema de ensino municipal compreenderá obrigatoriamente
I - serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo :

a) - garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar;

b) - auxílio para aquisição de material escolar, tratamento médico e dentário;

c) - medidas que assegurem o acesso à alimentação, transporte e uniforme.

II - entidades que congreguem pais e alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 180. O Município promoverá intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas.

Art. 181. O Município mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios ou bolsas, promoverá atividades de estudo de interesse local de natureza científica ou sócio-econômicas.

Art. 182. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Único - É vedado a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de ensino que tenham fins lucrativos.

Art. 183. O Poder Público Municipal criará programas de alfabetização de adultos em horário noturno e período reduzido, ouvido o conselho municipal de educação e entidades interessadas.

Art. 184. Os recursos previstos para a educação poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstraram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Parágrafo Único - Verificada a necessidade de bolsas de estudo, quando se tratar de ensino fundamental, para estudantes de uma mesma localidade, em número superior a trinta, fica o Poder Público obrigado a investir na expansão de sua rede pública na localidade.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 185. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua cultura e quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

Art. 186. O Município promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre à cultura, considerada bem social e direito de todos.

Art. 187. O Município implantará bibliotecas, arquivos, museus e espaços culturais de múltiplo uso, objetivando a difusão da cultura geral e, especialmente, a paraense.

Parágrafo Único - O Município incentivará a produção de trabalhos que documentem a realidade histórica e cultural do Sul do Pará.

Art. 188. O Município promoverá o fortalecimento das entidades culturais privadas, de utilidade pública, através de apoio técnico-financeiro, para incentivos à produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Quanto ao disposto no caput deste artigo, terão prioridade as entidades que tiverem programas dirigidos para a comunidade escolar.

Art. 189. Será criado o conselho municipal de cultura, composto por representantes do Poder Público e majoritariamente, por representantes de entidades ligadas à cultura.

Art. 190. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, da letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

SEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

Art. 191. O Município fomentará as práticas desportivas dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, a promoção desportiva dos clubes locais e a liga do esporte.

§ 1º. É dever do Município promover as práticas desportivas e o lazer, a educação física e o esporte em geral, através de:

- I** - destinação de recursos públicos, com prioridade ao desporto educacional;
- II** - reserva de espaço livre, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física para prática de esportes e recreação;
- III** - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- IV** - construção de centros locais específicos para a prática de esportes;
- V** - aproveitamento de rios, lagos e outros recursos naturais, como locais de passeio

e distração;

VI - tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional;

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praças ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento de programas desportivos, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade ou na zona rural;

III - manter profissional especializado desde que necessário, nas quadras e ginásios poliesportivos municipais para a prática desportiva.

§ 3º. O Município garantirá' ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º. O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas, integrantes dos quadros de entidades amadorísticas carentes de recursos.

Art. 192. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º. Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados ao lazer.

§ 2º. O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Art. 193. O Município reservará a cada novo loteamento, área destinada à construção de campo para futebol oficial, futebol suíço e quadra para esporte.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 194. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23, VI e VII da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a adversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização, o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território;

IX - promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

X - fiscalizar as áreas de garimpo, objetivando por fim a poluição das águas;

XI - proibir a descarga, depósito de materiais, detritos orgânicos ou químicos, em rios, lagos, vias públicas e outros que possam provocar a poluição ambiental.

§ 1º. Aquele que explorar recurso mineral fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Ar. 195. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Município.

I - legislar e normalizar com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira e programática, na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;

II - garantir o acesso aos direitos sociais básicos;

III - assegurar assistência à família e cada um de seus integrantes, criando mecanismo para impedir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 196. As entidades particulares que se dedicam, voluntariamente, a assistir pessoas carentes em nosso Município, especialmente mendigos de rua, migrantes de outros Estados e Municípios e menores abandonados, poderão receber subvenções regularmente previstas nos orçamentos públicos.

Art. 197. A família receberá especialmente proteção do Município.

Parágrafo Único - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, com livre decisão do casal.

Art. 198. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer,

à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integral assistência social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 199. A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas e portadoras de deficiência física, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes, serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Lei Municipal baseado em legislação pertinente, definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V DA MULHER

Art. 200. O Município realizará esforços, dará exemplos e garantirá perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadão responsável pelos destinos da Nação, do Estado e do Município, em igualdade de condições com o homem.

Art. 201. Para efeito de proteção do Município, é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 202. O Município juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 203. O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, creches, saúde, alimentação e segurança dos seus filhos.

Art. 204. O Município promoverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

Art. 205. O Município criará mecanismos, que facilitem o trânsito e atividade da gestantes em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem filas e exijam esperar, como também em seu local de trabalho, na forma da Lei Municipal.

Art. 206. O Município definirá os órgãos municipais responsáveis pela implantação da política de creche, lavanderias para os servidores e para a população em geral.

CAPÍTULO VI DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 207. A população do Município de Xinguara poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal, Estadual, desta Lei orgânica, legislação aplicável e de estatuto próprio.

§ 1º. É vedado as associações promoverem discriminação a qualquer título.

§ 2º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, dona-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio-ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 3º. O Poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Poder Legislativo, no prazo de trinta dias contados da data de promulgação da presente Lei, providenciará a publicação do previsto no artigo 2º desta Lei e procederá para que seja devidamente afixados.

Art. 2º. Cabe ao Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias de promulgação desta Lei, organizar os quadros e implantar o regime estatutário aos seus servidores.

Art. 3º. Transcorridos os noventa dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, deverá a Câmara Municipal, aprovar e promulgar o seu novo Regimento Interno.

Parágrafo Único - Durante o período previsto no caput deste artigo, a Câmara Municipal reger-se-á pelo Regimento Interno Vigente, ressalvadas as modificações nesta Lei.

Art. 4º. No prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei, deverá ser instalado o Conselho Municipal de Educação com a posse de seus membros.

Parágrafo Único - Trinta dias após a promulgação desta Lei serão realizadas as eleições para a escolha dos representantes que comporão o Conselho, referido no caput deste artigo.

Art. 5º. O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei:

I - criar através de lei, todos os conselhos e colegiados instituídos na Lei Orgânica, no prazo de cento e oitenta dias, ressalvado o conselho Municipal de Educação;

II - instituir através de lei no prazo de cento e oitenta dias:

a) - o código de obras;

b) - o código tributário municipal;

c) - o código de posturas.

III - editar até o final da Sessão Legislativa:

a) - a lei do plano municipal de educação;

b) - a lei do plano diretor.

Art. 6º. A Câmara Municipal deverá no prazo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do projeto-de-lei de iniciativa do Executivo, apreciar e votar a lei instituidora do Estatuto do Magistério.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do Piso Salarial Profissional dos trabalhadores em educação do Município, este não poderá ser inferior ao montante de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200,00) sendo reajustado a partir daí, conforme índices oficiais negociados com o executivo, garantindo-se a reposição de possíveis perdas salariais e entrado em vigor a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 7º. Os órgãos dos Poderes Públicos Municipais, que até a data da promulgação desta Lei Orgânica ainda não tenham realizado concurso público para provimento de cargos de funções públicas, deverão fazê-lo no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 8º. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 9º. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 10. É vedado oferecer emendas e esta Lei Orgânica no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de sua promulgação.

Art. 11. O Executivo com a participação da Associação comercial e Industrial de Xinguara, providenciará ao final dos anos, decoração natalina no centro comercial da cidade.

Art. 12. A matéria de que trata o artigo 147 das Disposições Permanentes desta Lei Orgânica será regulamentado por iniciativa preferencial do Executivo, no prazo de doze meses contados da data de promulgação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal Constituinte:

Adhemar Romualdo beleza da silva
Presidente

José Augusto Marinho
Vice-Presidente

Edna Verônica de Oliveira
Secretária

Comissão de Sistematização:

Darly Alves de Miranda
Presidente

José Fransisco Duarte Feitosa
Relator

Antônio Beraldo de Paula
Membro

Comissão de Redação Final:

Luis Mauro de Souza
Presidente

Valdecy Ferreira dos Santos
Membro

Walter Gomes
Vereador

P.M.X.
Composição e Impressão
C.P.D. - Centro de Processamentos de Dados
Prefeitura Municipal de xinguara
Praça Vitória-Régia nº 01 - Centro - CEP: 68555
Xinguara - Pará